

PARECER Nº 621/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 006/2002.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município (L.O.M.), de autoria do Nobre Vereador William Woo, subscrito por 1/3 dos membros da Câmara, que visa introduzir um parágrafo no art. 42 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "decorrido o prazo estabelecido em cada lei para sua regulamentação, sem que o Poder Executivo a tenha regulamentado, poderá o Poder Legislativo fazê-lo por meio de decreto legislativo aprovado pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a competência regulamentar é atribuída ao Poder Executivo pela Constituição Federal, nos termos do art. 84, inciso IV, como uma atribuição intrínseca ao exercício deste Poder, qual seja a de dar execução às leis.

O regulamento está adstrito aos limites impostos pela própria lei, não podendo inovar a ordem jurídica.

Todavia, a omissão do Poder Público em decidir questões que lhe são afetas acarreta sérias lesões aos direitos individuais e, embora existam remédios jurisdicionais para a inatividade do Administrador Público nada obsta seja criado, no âmbito do próprio Poder Legislativo, um mecanismo para coibir este tipo de atitude que acaba, por vezes, por impedir a aplicação da lei aprovada, em claro desrespeito ao ordenamento jurídico em vigor.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 34, I e 36, I, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 232, I e 233, § 1º, do Regimento Interno da Câmara (R.I).

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/5/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Antonio Paes - Baratão - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

William Woo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 006/2002.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município (L.O.M.), de autoria do Nobre Vereador William Woo, subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa introduzir um parágrafo no art. 42 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "decorrido o prazo estabelecido em cada lei para sua regulamentação, sem que o Poder Executivo a tenha regulamentado, poderá o Poder Legislativo fazê-lo por meio de decreto legislativo aprovado pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a competência regulamentar é atribuída ao Poder Executivo pela Constituição Federal, nos termos do art. 84, inciso IV, como uma atribuição intrínseca ao exercício deste Poder, qual seja a de dar execução às leis.

O Regulamento está adstrito aos limites impostos pela própria lei, não podendo inovar a ordem jurídica. Obedecida tal restrição a titularidade para a sua expedição é do Chefe do Executivo, sem possibilidade de delegação.

Importa ressaltar que remédios jurisdicionais existem para a inatividade do Administrador Público que se omite no exercício de sua função regulamentar, não permitindo, contudo, nosso ordenamento jurídico, seja tal função, nesta hipótese, delegada ao Poder Legislativo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, expresso no art. 2º da Carta Magna.

Este também é o entendimento da doutrina, como se vê da lição de Vanessa Vieira de Mello, in "Regime Jurídico da Competência Regulamentar", Ed. Dialética, 2001, abaixo transcrita:

"Atualmente, a competência regulamentar deriva do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, seu fundamento constitucional positivo. E, de acordo com Canotilho: 'O poder regulamentar configura-se, pois, como um poder constitucionalmente fundado e não como poder criado por lei'

(...)

Juridicamente, o poder regulamentar é atribuição originária, de cunho constitucional, a qual traz em seu bojo a competência discricionária da Administração Pública. Decorre, portanto, da possibilidade de editar normas complementares à execução da lei, no exercício da discricionariedade.

Assim, o ato de regulamentar uma lei constitui ato normal do Poder Executivo, que haure sua força do Texto Constitucional. É ato perene, não precário.

(...)

Cuida-se de competência expressa dada a literalidade do Texto Constitucional, que não deixa dúvidas acerca de sua vontade em que o Chefe do Poder Executivo regulamente as leis, com vistas a dar-lhes perfeita execução.

(...)

A competência regulamentar faz parte da chefia de governo do Presidente da República, demonstrando qual comando deve ser adotado para a consecução dos objetivos do Estado.

(...)

Dito de outro modo, as atribuições do Presidente da República, tidas como delegáveis, encontram-se expressas no parágrafo único do artigo 84 da Carta Magna, não estando a de expedir regulamentos voltados à fiel execução das leis encartada entre as mesmas.

Desta forma, a regulamentação da lei compete, única e exclusivamente, ao titular do Chefe do Poder Executivo.

(...)

A omissão do Poder Público em decidir questões que lhe são afetas acarreta sérias lesões aos direitos individuais.

Havendo falta de pronunciamento da Administração Pública, nada impede a busca ao Judiciário, o que se traduz em exercício da cidadania, porquê o silêncio da Administração Pública, consistente em deixar de regulamentar uma lei, equivale à denegação do exercício da função administrativa.

(...)

Anote-se que, em caso de omissão do Poder Executivo, autores de peso entendem haver a possibilidade de mandado de injunção, mandado de segurança, bem como de ação de inconstitucionalidade por omissão.

(...)

Conforme demonstrado, entendemos haver crime de responsabilidade do Presidente da República se ocorrer a omissão descrita."

(págs. 52, 53, 61, 120, 121 e 123)

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Salada Comissão de Constituição e Justiça, 22/5/02

Arselino Tatto